



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Secretaria-Executiva  
Departamento de Administração, Finanças e Contabilidade  
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos  
Coordenação de Compras e Licitações

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimentos e impugnações apresentados em 11 de outubro de 2023, conforme documento constante no SEI nº 0553908 pela empresa RENAULT DO BRASIL S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.913.443/0001-73, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023.

1.2. Da tempestividade:

1.2.1. O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei.

1.2.2. Dessa forma, como a publicação do Edital ocorreu no dia 05 de outubro de 2023, com previsão de **abertura da sessão pública no 19/10/2023**, tem-se que a impugnação é tempestiva.

### 2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. Em síntese, a impugnante RENAUT DO BRASIL S.A, insurge-se contra os termos do Edital, solicitando impugnações sobre os seguintes pontos editalícios:

#### IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS DA POTÊNCIA

– ITENS 03/06/09

O edital exige em sua especificação: motorização mínima 1.3 ou mínimo 85 cv.

Ocorre que, o veículo a ser fornecido pela Requerente possui potência de 79 cv (gasolina) @ 6.300 rpm e 82 cv (etanol) @ 6.300 rpm, diferença mínima da exigida em edital, a qual não impactaria na funcionalidade do veículo.

Ainda, vale ressaltar que, trocar o modelo do veículo para outro de maior potência traria um custo alto, tendo em vista que seria substancialmente superior ao exigido.

Sendo assim, requer-se alteração para potência mínima de 79 cv.

#### V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se: a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

b) O esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.

c) A alteração para potência mínima de 79 cv.

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros, aos princípios indicados no Art. 3º da Lei 8.666/93, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

3.3. Registramos que as alegações, por se tratarem de questões técnicas relativas ao Termo de Referência (SEI nº 0203051), o assunto foi submetido à área técnica e demandante da contratação, ou seja, à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, a qual se pronunciou por meio dos Documentos 0556035, transcrita a análise realizada pela unidade requisitante:

#### **Da manifestação técnica para impugnação apresentada pela RENAUT DO BRASIL S.A (0553908) :**

Alteração de Potência mínima para 79 cv.

Indeferido.

*O objeto da licitação foi especificado de maneira a atender as necessidades da administração contratante. A potência mínima estabelecida permite o desempenho necessário do veículo em situações de uso extremo (como lama, areia e travessia de alagados), o que poderia ocasionar um desgaste prematuro principalmente dos componentes do motor e transmissão em trabalho no limite máximo de suas condições, devido à falta de potência disponível. A potência mínima escolhida visa assegurar melhor desempenho, tanto no asfalto quanto em estrada de terra e vias não abertas à circulação, além de propiciar as condições de trânsito autônomo em vias degradadas ou em terrenos não abertos à circulação de veículos.*

### 4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. Prosseguindo com a análise, esclarecemos que os autos tramitaram por todas as instâncias consultivas deste Ministério, inclusive com remessa à Consultoria Jurídica da AGU, na forma preconizada pelo Art. 38, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

4.2. Além disso, o processo foi instruído conforme orienta a legislação bem como os órgãos de controle e modelos estabelecidos pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União e aprovados pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, sendo o Termo de Referência desta proposta de contratação aprovado pelas autoridades pertinentes.

4.3. Para que a análise traga a integra das informações necessárias a plena compreensão dos entendimentos relacionados aos atos impugnatórios, traremos as manifestações de forma pontual:

**Da impugnação apresentada pela RENAULT 0553908:**

4.4. **Da Potência** : A Requerente alega que o veículo que pretende fornecer possui uma potência ligeiramente inferior àquela especificada no edital, e nesse caso, requer que a potência mínima seja de 79 cv e não de 85 cv, como está estipulado no edital. No entanto, a Requerente argumenta que a diferença é insignificante e não justificaria a restrição à sua participação. Após avaliação, a Comissão entende que a potência mínima especificada no edital é um requisito técnico que não pode ser alterado, uma vez que foi estabelecido com base em critérios específicos para atender às necessidades da Administração. Portanto, o pedido de alteração da potência mínima não será deferido.

4.5. Assim, após análise detalhada, o pedido de impugnação apresentado pela Requerente é indeferido em todos os aspectos mencionados, e o edital permanecerá inalterado.

4.6. Complementarmente, devemos observar que no documento impugnatório da empresa RENAULT existia pedido esclarecimento 0555993, este será tratado de forma apartada e lançado ao sistema como esclarecimentos na forma da Lei.

**5. DA DECISÃO**

5.1. Pelos motivos elencados, recebo as impugnações interpostas tempestivamente, para, no mérito, **negar-lhes provimento** pela ausência de fundamentação que sustente o pleito das impugnantes, mantendo-se os termos do Edital em comento.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

**JAMMES GONÇALVES DE CARVALHO**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Jammes Gonçalves de Carvalho, Administrador(a)**, em 16/10/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=3&cv=0556055&crc=68637D14](http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=0556055&crc=68637D14), informando o código verificador **0556055** e o código CRC **68637D14**.